

Pregão Eletrônico 046/2017

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA UTILIZAÇÃO DO PROGRAMA MELHOR EM CASA DA SECRETARIA DA SAÚDE.

1ª alteração do Edital

Considerando as impugnações interpostas pelas licitantes Nissan do Brasil Automóveis Ltda. e Valec Motors Ltda., aduzindo a necessidade de alterações para evitar restrição do universo de licitantes;

Considerando que algumas alterações podem ser efetuadas, pois trarão maior competitividade ao certame;

Fica alterado o edital do presente pregão, a Descrição do Objeto no seu Anexo I Termo de Referência, conforme segue:

- Capacidade do Porta Malas:
Onde se lê: "Porta malas com capacidade mínima de 500 litros"
Leia-se: "Porta malas com capacidade mínima de 445 litros"
- Capacidade do tanque de combustível:
Onde se lê: "Tanque de combustível com capacidade mínima de 54 litros"
Leia-se: "Tanque de combustível com capacidade mínima de 48 litros"
- Rodas e pneus:
Onde se lê: "Rodas de aço aro 14" com pneus 185/70 R14 e calotas"
Leia-se: "Rodas de aço aro 14" com pneus podendo ser nas seguintes medidas: 185/70 R14, 185/65 R14 ou 175/65 R14" todos com calotas"
- Direção:
Onde se lê: "Direção hidráulica ou elétrica"
Leia-se: "Direção assistida utilizando uma das seguintes tecnologias - hidráulica, elétrica ou eletro-hidráulica"

Fica excluída a exigência de o veículo possuir encosto do banco traseiro rebatível, pois isso não trará prejuízo algum à aquisição.


Permanece inalterado o prazo de execução/entrega em 60 (sessenta) dias após o recebimento do pedido de compra empenhado, tendo em vista que é um prazo razoável e que diversas montadoras/fabricantes ou concessionárias autorizadas no mercado atendem a tal exigência.

Em decorrência das alterações supra, ficam alteradas as datas do certame, conforme segue:



RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: A PARTIR DAS 08:00 HORAS DO DIA 28 DE SETEMBRO DE 2017
ATÉ AS 08:00H DO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2017;
ABERTURA DAS PROPOSTAS: AS 08:01 HORAS DO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2017.
INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: AS 10:00 HORAS DO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2017
REFERÊNCIA DE TEMPO: PARA TODAS AS REFERÊNCIAS DE TEMPO SERÁ OBSERVADO O
HORÁRIO DE BRASÍLIA-DF.
LOCAL: www.bbmnet.com.br "ACESSO IDENTIFICADO".

Leme, 12 de setembro de 2017.



DR. GUSTAVO ANTONIO CASSIOLATO FAGGION
SECRETÁRIO DE SAÚDE

Secretaria de
ADMINISTRAÇÃO

LICITAÇÕES E CONTRATOS



Juntas faremos o que deve ser feito!

PREGÃO ELETRÔNICO 046/2017

OBJETO: Aquisição de veículos para utilização no Programa Melhor em Casa, da Secretaria de Saúde

Ref: Impugnação: Valec Motors Ltda – email enviado em 12/09/17:15:40hr

Trata-se de nova impugnação ao edital supra, onde a impugnante alega, em breve síntese, que o edital contém cláusulas restritivas, notadamente, pois:

- a) Restringe a participação a concessionárias ou fabricantes, em dissonância com o art. 170 da CF;
- b) Que o edital exige direção hidráulica ou elétrica, quando deveria exigir “Direção assistida utilizando uma das seguintes tecnologias - hidráulica, elétrica ou eletro-hidráulica”
- c) Que o edital exige tanque de combustível com mínimo de 54 litros, quando deveria exigir 50 litros;
- d) Que o edital exige “Rodas de aço aro 14” com pneus 185/70 R14 e calotas”, quando deveria exigir “Rodas de aço aro 14” com pneus 185/65 R14”

Primeiro em relação ao item a).

A Lei n. 6729/79, também conhecida como Lei Ferrari, disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Por suas disposições, é possível verificar que veículo zero km (novo) somente pode ser comercializado por concessionário (ou distribuidor), conforme terminologia legal. (art. 1º e 2º).

Mais adiante, em seu artigo 12, verifica-se que o normativo impõe ao concessionário a obrigatoriedade de vender o veículo apenas ao consumidor final, vedando a comercialização de veículos novos para fins de revenda.

Assim, se o veículo novo somente pode ser vendido por concessionário ao consumidor final, resta claro que o fato de o veículo ser revendido por não concessionário (que na cadeia também se caracteriza como consumidor final), a outro

Avenida 29 de Agosto, 668 • Centro • CEP 13610-210 • Leme • SP • CNPJ: 46.362.661/0001-08

(19) 3572.1881 • licitacao@leme.sp.gov.br • www.leme.sp.gov.br 1

Secretaria de
ADMINISTRAÇÃO

LICITAÇÕES E CONTRATOS



Juntos faremos o que deve ser feito!

consumidor final (no caso, a Administração Pública), descaracteriza o conceito jurídico de veículo novo.

Nesse contexto, cumpre ainda destacar a definição de veículo novo adotada pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9503/97) e pelo CONTRAN

“Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da Lei.”

“Deliberação CONTRAN n. 64, de 24 de maio de 2008 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiro, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento.”

Dessa forma, temos que o primeiro emplacamento só pode ter origem em duas situações, ou pela aquisição do veículo junto ao fabricante, ou pela aquisição do veículo junto ao concessionário. Fora dessas situações, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo.

Assim, como a venda do veículo novo somente pode ser efetuada por concessionário ou fabricante ao consumidor final, e este, nos termos do art. 120 do CTB, tem a obrigação de registrar o veículo perante o órgão executivo de trânsito de seu domicílio ou residência, a conclusão a que se chega é de que o veículo que, adquirido do concessionário, para fins de revenda, somente poderá ser transferido ao novo comprador após o seu registro e licenciamento.

As empresas (transformadoras e garagistas) por não serem concessionários autorizados, nem fabricantes, teriam que comprar o veículo de um concessionário, registrar, licenciar e emplacar o veículo, para, então, posteriormente, repassá-lo a um terceiro, através do preenchimento do recibo de transferência, também chamado DUT, quando o veículo, obviamente, não será mais considerado novo, mais sim caracterizado como um veículo seminovo, portanto, torna-as impossibilitadas de entregar o veículo novo (zero km), conforme solicitado no edital.

Ou seja, apenas os fabricantes e as concessionárias é que podem comercializar veículos novos, pois emitem a Nota Fiscal diretamente para a Administração Pública, que por sua vez, realizará o primeiro emplacamento do veículo diretamente para o seu nome, e qualquer procedimento diverso, embora possa transmitir uma

Secretaria de
ADMINISTRAÇÃO

LICITAÇÕES E CONTRATOS



Juntos fazemos o que deve ser feito!

aparência de regularidade, é irregular e não deve ser considerado válido, por contrariar a Lei Ferrari e as orientações dos Órgãos de Trânsito sobre o tema.

Com efeito, em obediência aos princípios constitucionais da legalidade e moralidade, expressamente acolhidos pela Lei n. 8.666/93, que por sua vez, é aplicada de forma subsidiária aos pregões (Lei n. 10.520/2002), não pode a Administração Pública acolher procedimento manifestamente contrário à Lei, e conseqüentemente, permitir a participações dessas empresas nos certames.

Não bastasse, há recomendação do Ministério Público local, no sentido exigido no edital, a qual foi acatada pelo Município.

Assim, não há razão para alteração do edital nesse sentido, ficando, portanto, mantida a exigência.

As demais alegações constantes da impugnação, já foram objeto de acatamento por parte desta Secretaria, conforme 1ª Alteração do Edital, a qual segue.

Leme, 12 de setembro de 2017

Dr. Gustavo Antônio Cassiolatto Fagion

Secretário de Saúde